



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13805.005417/93-63  
Recurso nº : 115.230  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1989  
Recorrente : CORPU CLÍNICA DE DOENÇAS PULMONARES S/C LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 107-04.773

IRPJ - ERRO NA UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a existência de erro na utilização do formulário para a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que ensejou a cobrança do imposto de renda, insubsiste o lançamento do crédito tributário assim constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORPU CLÍNICA DE DOENÇAS PULMONARES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07/ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

Recurso nº : 115.230  
Recorrente : CORPU CLÍNICA DE DOENÇAS PULMONARES S/C LTDA.

## RELATÓRIO

CORPU CLÍNICA DE DOENÇAS PULMONARES S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/61, da decisão prolatada às fls. 51/56, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e fls. 24, correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal é decorrente da seguinte irregularidade fiscal:

### *"LUCRO REAL*

#### *1 - LUCROS NÃO DECLARADOS*

#### *INFRAÇÃO APURADA PELA MALHA FAZENDA / LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPJ/89.*

*Lançamento efetuado conforme disposto no FORMAF - Formulário de Retorno da Malha Fonte e Malha Fazenda / Lançamento Suplementar, conforme documentação anexa ao presente.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 153, 154, 155, 156, 157, § 1º, 636 § 1º, 676, II e 678, III, todos do RIR/80."*

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 29/31, alegando, em síntese, o seguinte:



Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

a) a razão da cobrança advém em virtude de a Receita Federal haver constatado através de operação Malha, a inexistência de composição descritiva do Lucro Real e respectivo Imposto de Renda que deveriam se fazer presentes no Quadro 15 da Declaração de Renda Pessoa Jurídica, modelo 1, ano-base 1988, exercício de 1989. Ausência essa que se deu por mero erro no uso do formulário;

b) a impugnante é uma sociedade civil, prestadora de serviços de profissão devidamente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, constituída exclusivamente de pessoas físicas (dois médicos), de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.323/87;

c) a operação Malha não encontrou no Quadro 15 do formulário 1 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, o “quantum” do lucro real apurado naquele exercício, e respectivo cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Realmente, tais assentamentos não foram postos no aludido formulário visto que a ora impugnante não estava obrigada nem sujeita ao pagamento do tributo em pauta, apenas a contribuição social que foi devidamente paga, sendo os lucros automaticamente distribuídos aos dois sócios que pagaram o Imposto de Renda nas suas declarações de renda pessoas físicas (art. 2º do Decreto-lei nº 2.397/87 e IN SRF nº 199/88);

d) sabe-se que a operação Malha como outras, são feitas através do computador que opera segundo seus programas. Nesse caso, o sistema detectou a ausência de dados nos formulários da Declaração de Renda PJ, modelo 1, o que não era o formulário próprio das sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. A diligência para averiguação foi para a douta AFTN que usou de zelo excessivo. Um pouquinho só de boa vontade teria evitado muita mão-de-obra, desperdício de tempo e gastos por parte do contribuinte;

e) na época da elaboração da declaração de rendimentos da impugnante estava surgindo o formulário modelo IV, próprio para ser usado pelas sociedades civis prestadoras de serviços, porém nas papelarias quase não existia.

Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

Consultada verbalmente a Receita Federal, através de atendimento ao público, informou que não haveria problemas a simples troca de formulários, no caso, o modelo 1, próprio para as sociedades civil, pelo modelo IV, e que tudo seria sanado pela própria Receita Federal através da seção de revisão. Em havendo alguma dúvida, o contribuinte seria convocado para explicações e até mesmo para substituir o formulário.

Encerra com a solicitação do cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 51/56) e fundamentou sua decisão através do seguinte ementário:

*"IRPJ - Descabida a pretensão da requerente, que se diz enquadrar como sociedade civil descrito no D.L. 2.397/87, tentando retificar a Declaração de Rendimentos - Formulário I (Lucro Real), entregue tempestivamente, com a posterior substituição regulamentada, depois de iniciada a ação fiscal, como o intuito de se furtar ao lançamento tributário.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO - Cancela-se a exigência fiscal referente a Contribuição Social sobre o lucro líquido relativa ao período-base encerrado em 31.12.88, à vista da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95.*

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 17.01.96 (AR fls. 58-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 59/61, protocolo de 15/02/96, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa inicial.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A empresa realmente enganou-se ao utilizar o formulário I para a apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, induzindo o revisor ao lançamento suplementar efetuado.

Trata-se a recorrente, de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativo ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/87 - sociedade constituída por dois sócios de profissão regulamentada (médicos) - e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme documentos de fls. 37.

Em sua impugnação juntou aos autos a prova do seu erro cometido pois, ao apurar um lucro no período-base em questão, da ordem de Cz\$ 12.940.036,00 (Demonstração do Lucro Líquido às fls. 11), distribuiu referido valor proporcionalmente a ambos os sócios (pessoas físicas), os quais ofereceram à tributação em suas respectivas declarações de rendimentos (fls. 41/49), no próprio exercício de 1989, ano-base de 1988, como fazem prova os documentos de fls. 41/49.

Não se trata exatamente de pedido de retificação de declaração de rendimentos após iniciado o procedimento de ofício como entendeu o ilustre julgador de primeira instância, mas sim da correção de erro na escolha do formulário para o preenchimento da declaração, e erro não gera imposto (art. 43 do CTN). E, ainda que recolhido, dá lugar à repetição, com ônus para o contribuinte e para a Fazenda.

Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

Afinal, o erro de fato que, no Direito Civil autoriza até a anulação do ato jurídico (Código Civil, artigos 86 e 87), não poderia ser ignorado pelo Direito Tributário que permite a autoridade administrativa rever o lançamento, até mesmo de ofício (CTN, art. 149, inciso VIII).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13805.005417/93-63  
Acórdão nº : 107-04.773

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL